PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000594-04.2019.8.05.0076 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLAUDIO MAX CONCEIÇÃO DOS SANTOS Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. PREFACIAL DE NULIDADE PELA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE AGRESSÕES POLICIAIS. RECHAÇADA.NÃO COMPROVAÇÃO DA VIOLÊNCIA PELA DEFESA. ART. 156, CPP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM, MESMO QUE DE MODO LONGÍQUO, OS HIPOTÉTICOS ATAQUES FÍSICOS SOFRIDOS PELO AGENTE. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVICÃO POR CONJECTURADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AFASTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS EVIDENCIADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. VALIDADE. DECLARAÇÕES EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ SOBRE O TEMA. REOUERIMENTO DE DISPENSA DA PENA DE MULTA OU SUA REDUCÃO. REJEITADO. MANDAMENTO PREVISTO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA PENAL. COGÊNCIA. VALOR FIXADO EM CRITÉRIO RAZOÁVEL E DE ACORDO COM OS NORTES LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0000594-04.2019.8.05.0076, proveniente da Vara Criminal da Comarca de Entre Rios/BA, em que figura como Apelante, Cláudio Max Conceição dos Santos e como Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2023. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 18 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000594-04.2019.8.05.0076 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLAUDIO MAX CONCEIÇÃO DOS SANTOS Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por Cláudio Max Conceição dos Santos em face da sentença de id. n. 33360893 que, em breves linhas, o condenou a uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Irresignado, o Recorrente apresentou recurso vertical de id. n. 33360901, onde pugnou, preliminarmente, pela concessão de gratuidade de justiça em seu favor e anulação das provas que ao que é possível inteligir da peça recursal,, supostamente, teriam sido recolhidas por meio de agressão policial. No mérito, aduziu a insuficiência de indícios de autoria que indiquem a manutenção de sua condenação, bem como impossibilidade de fuga e ocorrência de agressões sofridas pelos policiais que efetuaram seu flagrante. Por fim, pugnou pelo afastamento da pena de multa aplicada em seu desfavor. Em contrarrazões de id. n. 33360921, o Parquet local se pronunciou no sentido de manter-se integralmente o édito condenatório proferido. Após, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (id. n. 39536880) opinando pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, não provimento do apelo. Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me, por prevenção, o

encargo de Relator (id. n. 33493970). Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do (a) eminente Desembargador (a) Revisor (a), em atendimento à redação do art. 166, I, do RI/TJBA. É o relatório. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis -Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000594-04.2019.8.05.0076 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CLAUDIO MAX CONCEIÇÃO DOS SANTOS Advogado (s): RAFAEL PAULA DE SANTANA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação interposta por Cláudio Max Conceição dos Santos em face da sentença de id. n. 33360893 que, em breves linhas, o condenou a uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, em regime inicialmente aberto, pela prática do crime do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Parcialmente presentes os pressupostos de intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço de fração do apelo. Antes de adentrar o mérito recursal, faz-se premente analisar as preliminares suscitadas pelo Recorrente. É o que, sem mais delongas, passa—se a fazer. 1. DAS PRELIMINARES Em suma, são duas as preliminares ventiladas pelo Recorrente: a) assistência judiciária gratuita; e b) nulidade das provas recolhidas pelos oficiais de segurança pública por suposta agressões físicas perpetradas contra o Apelante. Vejamos. 1.1 DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Consoante adiantado alhures, o Apelante solicitou lhe fosse concedida a benesse da assistência judiciária gratuita. Todavia, tal pleito não pode ser atendido, uma vez que é compreensão assente do Superior Tribunal de Justica que "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, [...] o vencido deverá ser condenado nas custas processuais"1. Na mesma linha intelectiva é a jurisprudência deste Sodalício: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. NÃO COMPROVADO. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO. INCABÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, ALTERADA A PENA PECUNIÁRIA APLICADA. A ausência de comprovação do pagamento da pena pecuniária pelo agente inviabiliza o imediato reconhecimento da extinção da punibilidade pelo cumprimento da reprimenda. A reincidência delitiva demonstra, em geral, a existência de relevante grau de ofensividade e periculosidade social, requisitos necessários para o reconhecimento do princípio da insignificância. Inexiste previsão legal que fundamente a exclusão da pena de multa pelo juízo de conhecimento, por se tratar de sanção penal. Cabe ao juízo da execução a análise da eventual condição de miserabilidade do condenado, para fins de isenção das custas processuais e multa, ante a possibilidade de alteração da situação financeira daquele entre a data da condenação e a concreta execução da sentença condenatória. Deve a pena de multa deter como parâmetro a reprimenda corporal dosada ao agente, sob pena de mácula ao princípio da proporcionalidade. [grifos aditados] (TJ-BA - APL: 05308413920198050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/08/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE

INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. I - A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justica está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. II - Em observância ao princípio do in dubio pro reo, não existindo certeza acerca da autoria delitiva, não há como manter a condenação do Apelante. [grifos aditados] (TJ-BA - APL: 05614986620168050001, Relator: NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2021) Em outras palavras, o órgão com atribuição para decidir sobre o pedido de assistência judiciária gratuita é o Juízo da Execução, o qual, diante de circunstâncias concretas, poderá verificar a hipossuficiência econômica do agente e outorgar-lhe o favor esculpido nos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 19882 e 98 do CPC3. Aliás, nos termos do art. 66, alínea f, da Lei de Execução Penal, a competência para apreciar os pleitos relativos à gratuidade da justiça é do Juízo da Execução. Desse modo, processar o requerimento em questão ensejaria supressão de instância -, o que não se pode admitir -, razão pela qual não conheço da súplica. 1.2 DA EXISTÊNCIA DE NULIDADE POR SUPOSTAS AGRESSÕES SOFRIDAS PELO APELANTE Ainda em tópico prefacial, o Apelante afirma que "não bastasse a humilhação e o constrangimento de ter seu lar invadido e ser preso na frente da família e de todos os seus vizinhos, o acusado ainda sofreu agressões por parte dos policiais que adentram à sua residência". Sem razão. A todas às luzes, embora as arquições ventiladas na recurso permeiem a existência de uma atuação supostamente viciada dos policiais responsáveis pelo flagrante, o Recorrente não logrou êxito em comprovar a existência de excesso pelos agentes da lei. Nesse ponto, consigne-se que o Laudo de Lesões Corporais n. 2020 01 PV 000443-01 (id. n. 33360850, p. 01) foi patente patente ao descrever que ao proceder exame no Apelante, "o perito evidenciou: Ausência de sinais externos de lesão corporal macroscópica com menos de sete dias de evolução", ao passo que no que concerne ao Laudo de Exame de Lesões Corporais n. 2019 02 PV 004801-01 (id. n. 33360850, ps. 02/03) aludiu que "ao exame o Perito NADA evidenciou". Nesse particular, nos moldes do art. 156 do Código de Processo Penal que prougna que "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", caberia à defesa provar a nulidade alegada, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, esta Corte possui posicionamento patente em não invalidar os procedimentos judiciais quando a violência não é verificada, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA PRODUZIDA NA ETAPA INQUISITIVA DEVIDO AO EMPREGO DE VIOLÊNCIA CONTRA O ACUSADO. ARGUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES COMPROVADAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE E APREENSÃO DO ENTORPECENTE E DA ARMA DE FOGO. RECURSO IMPROVIDO. [...] (TJ-BA - APL: 05694806320188050001, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/07/2020) Sendo assim, não acolho a preambular aventada. 2. MÉRITO Ultrapassados os tópicos preambulares, tem-se que, no mérito, os pontos fulcrais do debate em testilha concernem à análise sobre os pleitos de: a) absolvição do Recorrente por suposta insuficiência probatória quanto à autoria delitiva; e b) afastamento da pena de multa arbitrada em seu desfavor. Listados os motivos de insurreição dos Recorrentes, iniciar-se-à o exame de cada deles de modo pormenorizado. 2.1 ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA A maior controvérsia dos autos cinge-se em saber se merecem guarida as alegações do Apelante no prumo de ter o Juiz de Primeira

Instância proferido decisum condenatório contra si sem se atentar à suposta ausência de comprovação da autoria. À todas às luzes, fazendo-se uma análise das provas que guarnecem os cadernos processuais, depreende-se que tanto a autoria, quanto a materialidade do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos, restaram devidamente configuradas na situação em apreço. Aliás, forçoso relembrar que logo na fase inquisitorial já existiam evidências que militavam em desfavor de Cláudio Max Conceição dos Santos. De plano, saliento que os policiais responsáveis pelo flagrante do Recorrente noticiaram à Autoridade Policial que no dia 05 de dezembro de 2019 se dirigiram ao Bairro de Nova Cidade, no município de Entre Rios, a fim de cumprir mandado coletivo de busca e apreensão, quando, ao adentrarem no imóvel, o Apelante empreendeu fuga e deixou cair uma mochila com, dentre outros artigos, "60 (sessenta) dolões de substância semelhante à maconha": Que no dia de hoje por volta das 05h30min estava juntamente com do SD/PM ABIMAEL RODRIGUES LIMA , Matrícula: 30.401.726-6 e SD PM MARCOS DANILO SOUZA DE BARROS, mat. 30.479.952-3, lotados na CIPE Litoral Norte, abordo da viatura 1002 a fim de cumprir mandado coletivo de busca e apreensão na Rua C s/n - Bairro Nova Cidade - Entre Rios, expedido pelo Juiz Jose de Souza Brandão Netto da Comarca de Entre Rios; que se dirigiram ao endereco indicado e ao adentrar no imóvel o individuo que depois foi identificado por CLAUDIO MAX CONCEIÇÃO DOS SANTOS ao visualizar a quarnição empreendeu fuga e entrou em outra residência mas sendo logo alcançado: que na fuga CLAUDIO MAX , deixou cair uma mochila que continha: 60 (sessenta) dolões de substancia semelhante a maconha, plásticos para embalagem e um tubo de linha, 01 (um) radio HT INTELBRAS com carregador, uma carteira de trabalho e uma reservista; que diante do ocorrido foi dado voz de prisão a CLAUDIO MAX eo trouxeram para esta Unidade Policial. [...]. [grifos aditados] [Declarações do Sgt/PM Givaldo De Jesus Pereira à Autoridade Policial] Que no dia de hoje por volta das 05h30min integrava a equipe do SGT PM GIVALDO DE JESUS PEREIRA, abordo da viatura 1002 com o intuito de cumprir mandado coletivo de busca e apreensão na Rua C s/n -Bairro Nova Cidade — Entre Rios, expedido pelo Juiz Jose de Souza Brandão Netto da Comarca de Entre Rios: que se dirigiram ao endereço indicado e ao adentrar no imóvel o individuo que depois foi identificado por CLAUDIO MAX CONCEIÇÃO DOS SANTOS ao visualizar a guarnição empreendeu fuga e entrou em outra residência mas sendo logo alcançado: que na fuga CLAUDIO MAX, deixou cair uma mochila que continha: 60 (sessenta) dolões de substancia semelhante a maconha, plásticos para embalagem e um tubo de linha, 01 (um) radio HT INTELBRAS com carregador, uma carteira de trabalho e uma reservista; que diante do ocorrido foi dado voz de prisão a CLAUDIO MAX eo levaram para a cidade de Entre Rios, onde foram orientados a apresentá-lo nesta Unidade Policial porque não havia Delegado naguela cidade. [grifos aditados] [Declarações do Sd/PM Abimael Rodrigues Lima à Autoridade Policial] Que no dia de hoje por volta das 05h30min integrava a equipe do - SGT PM GIVALDO DE JESUS PEREIRA, abordo da viatura 1002 com o intuito de cumprir mandado coletivo de busca e apreensão na Rua C s/n - Bairro Nova Cidade — Entre Rios, expedido pelo Juiz Jose de Souza Brandão Netto da Comarca de Entre Rios; que se dirigiram ao endereço indicado e ao adentrar no imóvel o individuo que depois foi identificado por CLAUDIO MAX CONCEIÇÃO DOS SANTOS ao visualizar a quarnição empreendeu fuga e entrou em outra residência mas sendo logo alcançado; que na fuga CLAUDIO MAX , deixou cair uma mochila que continha: 60 (sessenta) dolões de substancia semelhante a maconha, plásticos para embalagem e um tubo de linha, 01 (um) radio HT INTELBRAS com carregador, uma carteira de trabalho e uma

reservista; que diante do ocorrido foi dado voz de prisão a CLAUDIO MAX eo levaram para a cidade de Entre Rios, onde foram orientados a apresentá-lo nesta Unidade Policial porque não havia Delegado naguela cidade. [Declarações do Sd/PM Marcos Danilo de Barros à Autoridade Policial] Demais disso, em Juízo, as testemunhas ratificaram a versão que apresentaram anteriormente na linha de que foram encontrados com o Apelante e seu comparsa — já falecido — substâncias tóxicas análogas à maconha e petrechos para o tráfico (balança de precisão): Que foi uma operação conjunta com o pessoal da 56º Companhia de Entre Rios em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão ao chegarmos a residência e tentar adentrar ele evadiu, esse Cláudio Max evadiu, sendo alcançado em outra residência, ele foi alcançado e tinha dispensado essa mochila, e dentro dessa mochila tinham os 60 papelotes de substância analógica a maconha, o rádio HT e o os sacos para embalar e a linha; que segundo as informações a casa seria de uma namorada dele ou mulher; tinha uma mulher e uma criancinha; que a fuga foi pelos fundos porque eles entraram pela frente: que demorou a abrir em torno de uns 5 a 10 minutos: que quando entrou não tinha mais vestígio dele, aí um companheiro viu um cidadão passar correndo aí nós fomos atrás [...]. [grifos aditados] [Declarações do Sgt/PM Givaldo De Jeseus Pereira em Juízo] Que participou da abordagem em apoio à 56, e quando chegou na residência, lá, fizemos o cerco e quando abriu a residência aí a gente adentrou e só ouviu o grito do pessoal que fez o cerco "fugiu, fugiu", aí foi abandonado a mochila contendo o material, aí a gente encontrou ele na outra residência; que a fuga foi pelos fundos da casa; que não chegou a ver o acusado dispensando a mochila e que foi o pessoal da outra quarnição que viu o acusado dispensando a mochila; que segundo informações o acusado seria o braço direito do comando do crime em Entre Rios. [grifos aditados] [Declarações do Sd/PM Marcos Danilo de Barros em Juízo] Que chegando na casa do indivíduo ele empreendeu fuga e dispensou uma mochila com esses materiais referidos e ele foi preso, foi encontrado em outra residência; que participou na entrada da casa; que assim que a gente entrou na casa ele fugiu; que ele correu e dispensou a mochila; que não viu (a dispensa da mochila): que tinha uma mulher e uma criança na casa quando adentraram; que quem viu essa situação (dispensa da mochila) não fui eu e que não pode afirmar quem viu; que depois que fizemos a operação ficamos sabendo que ele comandava o tráfico na região. [grifos aditados] [Declarações do Sd/PM Abimael Rodrigues Lima em Juízo] Com efeito, as exposições não deixam dúvidas acerca da traficância cometida, a qual se subsume a alguns dos preceitos elencados no art. 33, caput, da Lei n. 11.340/06, nesses termos: Art. 33, Lei n. 11.343/06. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [grifos aditados] Pena reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa De todo modo, constatado que o agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica às atividades criminosas e nem integra organização criminosa — adequada a aplicação do tráfico privilegiado à espécie4. Na terceira fase, examino a minorante do art. 33, 8 4º, da Lei n. 11.343/2006, também conhecida como privilégio. 41. Para sua incidência, exige-se o preenchimento cumulativo de guatro reguisitos: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e não integração de organização criminosa. 42. Na dosimetria, já foram

reconhecidas a primariedade e a ausência de antecedentes criminais. Não há prova de que o Réu integre organização criminosa, já observados os critérios da Lei n. 12.850/2013, ou se dedicar à atividade criminosa, atendidos os critérios apreciados no julgamento do HC 117185 / MG (2a Turma do STF, rei. Min. Gilmar Mendes, j. 05/11/2013, publ. Dje 27/11/2013) e RHC 121092/ SP (1º Turma do STF, rei. Min Luiz Fux, julg. 22/04/2014, publ. Dje 09/05/2014), assim como a doutrina de RENATO BRASILEIRO de que a variedade e a quantidade de drogas é um forte indicativo de que o agente dedigue-se a essa atividade (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal especial comentada. Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 781). 43. No caso concreto, a quantidade de droga não é grandiosa, embora expressiva, ocorre que as demais circunstâncias, não demonstram que o Réu dedique-se à atividade criminosa. 44. Aplica-se, pois, o redutor do § 4º. A quantidade apreendida é significativa, autorizando-se a diminuição um pouco além do mínimo da pena em 1/3, nos termos do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tornando definitiva a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, por ausência de outra causa modificativa. [grifos aditados] [Sentença, id. n. 33360893, p. 05] Por outro lado, impera repisar que, com relação aos depoimentos policiais, o Superior Tribunal de Justiça é patente ao admitir a condenação de indivíduos com baluarte em suas falas em toda oportunidade que suas afirmações, em cotejo com os demais elementos dos autos, revelem-se idôneas e hábeis para a formação do convencimento do julgador — a exemplo do que ocorreu no caso trazido à baila. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes — A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante — após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente — Agravo regimental não provido. [grifos aditados] (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) Desse modo, irretocável o Decisor a quo quando concluiu que,

com relação à autoria que "o acusado negou a prática do delito em juízo, porém a sua versão se encontra dissociada de todas as demais provas coletadas, o que a torna em ato isolado e sem qualquer respaldo probatório" (id. n. 33360893). Noutra senda, os documentos presentes nos cadernos digitais se prestam a atestar a materialidade delitiva in casu, dentre os quais, sublinho: a) o Auto de Exibição e Apreensão donde se descreveu o apresamento de "60 (sessenta) dolões de substancia semelhante a maconha, plásticos para embalagem e um tubo de linha" (id. n. 33360836, p. 07); b) o Laudo de Exame de Pericial (id. n. 33360836, p. 22) com resultado "positivo para o vegetal cannabis sativa"; e c) Laudo de Exame Pericial n. 2019 01 PC 011961-01 (id. n. 33360873) com resultados positivos para para "-9 tetrahidrocanabinol (THC)". Sendo assim, confrontado o farto lastro probatório constante nos autos — falas registradas na Delegacia de Polícia e na etapa instrutória, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial — tenho que, ao contrário do que propõe a defesa, adormecem nos cadernos digitais elementos mais que suficientes para embasar a condenação realizada em primeiro grau, não residindo qualquer motivo para absolver o Apelante do delito a si imputado. 2.2 DA PENA DE MULTA Finalmente, o Apelante assevera que em virtude de sua suposta hipossuficiência, a sentença também deve ser retificada para dispensá-lo do pagamento da pena de multa que também lhe foi imposta. Com o poder da venia, Ínclitos Pares, eventuais dificuldades financeiras não podem, jamais, funcionar como escusas para a prática de ilícitos, sob pena de funcionarem como autorização às avessas para indivíduos cometerem crimes sem arcarem com as devidas cominações legais. Em sendo a pena de multa uma opção legislativa e tendo sido fixada de modo proporcional pelo decisor primário, compreendo que deverá ela ser mantida em todos os seus termos. A despeito do assunto, aliás, este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já assinalou que o fato de a multa "ser aplicada de forma isolada ou cumulada com pena de prisão, foi uma escolha legislativa, com incidência obrigatória em caso de violação ao bem jurídico, como restou efetivamente evidenciado no caso concreto dos autos, sendo defeso ao Judiciário a sua exclusão", ipsi litteris: A defesa, por fim, solicitou a reforma da sentença condenatória no que diz respeito à pena de multa, justificando o seu pedido de exclusão da multa diante das parcas condições financeiras do réu, requerendo a observância da proporcionalidade entre a pena de multa e a privativa de liberdade. Destaco, de logo, que não merece acolhida o pedido formulado, seja porque houve a escorreita aplicação proporcional da pena de multa com a pena corporal, seja porque esta, cuja natureza é de preceito secundário da norma penal, podendo ser aplicada de forma isolada ou cumulada com pena de prisão, foi uma escolha legislativa, com incidência obrigatória em caso de violação ao bem jurídico, como restou efetivamente evidenciado no caso concreto dos autos, sendo defeso ao Judiciário a sua exclusão. (Classe: pelação, Número do Processo: 0000150-84.2016.8.05.0234, Relator (a): SORAYA MORADILLO PINTO, Publicado em: 09/05/2019) Por outro lado, como bem pontuou a Procuradora de Justiça que acostou opinativo aos fólios (id. n. 39536880), "no tocante à redução, nota-se que a sanção pecuniária se encontra fixada em critério razoável com relação à pena aplicada, qual seja 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, visto que, em se tratando do delito de tráfico de drogas, o patamar de aplicação da pena de multa segue parâmetro de lei específica". Desse modo, tem-se que também não assiste razão ao Recorrente no tocante ao pedido de dispensa ou redução da condenação de multa

motivada por dificuldades financeiras experimentadas pelo Apelante. 3. CONCLUSÃO. Ante todo o versado, sou pelo CONHECIMENTO PARCIAL e, nesta extensão, para o NÃO PROVIMENTO do apelo, mantendo-se incólume a sentença guerreada. É como voto. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001

1STJ - AgRg no AREsp: 1916809 PR 2021/0188170-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2021 2Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; 3Art. 98, CPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 4Art. 33, § 4º, Lei n. 11.343/06. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos , desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.